CÓDIGO DE MINAS — INDENIZAÇÃO — PROPRIETÁRIO DO SOLO

— Interpretação do art. 23 do Código de Minas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

S. A. Cimento, Mineração e Cabotagem - Cimimar *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 54.483 — Relator: Sr. Ministro
GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 7 de maio de 1964. — *Cândido Mota Filho*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — S. A. Cimento, Mineração e Cabotagem requereu avaliação de lavra de calcário e associados, com fundamento no art. 23 do Código de Minas (redação do Decreto-lei 9.449, de 12-7-46), lavra esta situada no Município de Arroio Grande, no Rio Grande do Sul.

Os proprietários do solo se insurgiram contra a avaliação, julgada boa, por falta de citação e o Tribunal Federal de Recursos deu-lhe razão, donde o recurso extraordinário da emprêsa, admitido por êste despacho:

A "Cimimar" requereu avaliação de lavra de calcário. Ofereceu a relação dos proprietários da superfície do solo. Pediu aplicação dos arts. 977 e 978 do Cód. Proc. Civil; e citação do promotor; intimação dos proprietários. Feita a avaliação, o Juiz julgou-a boa.

Inconformados, apelaram Rosa Cunha Gonçalves e outros e Astrogildo Silveira Machado. Os autos subiram ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que se julgou incompetente. Vieram, então, os autos a êste Tribunal que, por acórdão unânime de fls. 95, deu provimento ao recurso.

Inconformada, a Cinimar manifesta o extraordinário, com fulcro na letra *a*, alegando violação do disposto no art. 23, incisos do Código de Minas, como assim os arts. 977 e 978 do Cód. Proc. Civil.

Em prosseguimento judicial idêntico, vindo-me os autos com recurso extraordinário da parte, assim o admiti: (*Diário da Justiça* de 12-4-63):

"Parece-nos que assiste razão à recorrente. O acórdão afastou-se da letra do art. 23 e seus incisos do Código de Minas. Trata-se, na espécie, não de ação de indenização, mas de medida preventiva. Nos têrmos das disposições legais acima citadas, a intimação dos proprietários do solo só é exigida após o depósito de quantia correspondente ao valor da renda e da relativa à caução para pagamento da indenização por possíveis danos.

Assim admito o recurso para melhor exame".

Assim sendo, admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5-6-63. — a) *Sampaio Costa.*

A Procuradoria-Geral opina:

"Conforme acentuou a douta 1ª Subprocuradoria Geral da República (fls. 108), "o Decreto-Lei nº 9.949 determina, expressamente, a prévia citação das partes interessadas na avaliação de que cogitam os autos".

Ora, foi exatamente isto o que decidiu o v. Acórdão recorrido (fls. 92).

Logo, não merece conhecimento o recurso extraordinário de fls. 97, porque o v Acórdão recorrido não violou lei alguma: ao contrário, deu-lhe exata aplicação.

Brasília, D. F., 26 de fevereiro de 1964. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador-Geral da República em exercício".

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Acentuara o relator do acórdão no Tribunal Federal de Recursos, eminente Ministro Godoy Ilha:

"A avaliação, feita a requerimento da apelada e à inteira revelia dos proprietários ora apelantes, não pode convalescer. Nem se afirme que o art. 23 do Código de Minas, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 9.449, de 12-7-1946, dispensa a prévia citação dos proprietários, só mandando intimá-los depois de realizado o depósito das indenizações fixadas.

O Código de Minas, com a redação primitiva do art. 23, determinava que, não havendo acôrdo, os danos seriam fixados por arbitramento na forma do direito comum (§ 1º). O citado Decreto-Lei nº 9.449 é que determinou que a estimativa da renda e dos danos e prejuízos se fizessem por avaliação na forma prevista pelos arts. 957 e 958 do Código de Processo Civil. Mas, isso não exclui a prévia citação das partes diretamente interessadas, os proprietários do solo, ou melhor, os superficiários. E tanto é assim que, no inciso VIII do atual art. 23, determinou-se *verbis*: *"O Promotor de Justiça será citado para todos os têrmos da ação*. Não se cuida, pois, de um processo sumaríssimo como pretende a apelada. Sem forma nem figura de juízo. A citação é indispensável e a sua omissão, tratando-se de uma formalidade essencial, invalida irremediàvelmente o processo.

Como decidiu o ilustre magistrado citado pelos apelantes, "para a indenização, em virtude de pesquisa mineral, são citados todos os interessados avaliando-se os danos com o direito comum, excluindo, pois, qualquer processo sumário de estimação (*Revista Forense*, vol. 137, pág. 511).

E no caso, já se não tratava de simples pesquisas, mas da própria lavra da exploração industrial das jazidas".

Estou de acôrdo com o decidido. O proprietário do solo há de ser citado, pois, tem direito de ser indenizado pelos prejuízos resultantes. O processo não pode correr à sua revelia.

Não há a alegada violação do artigo 23 do Código de Minas, como opina a Procuradoria-Geral.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Não conhecido à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Cândido Mota Filho.

Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.